

PROCESSO	- A. I. Nº 09300708/03
RECORRENTE	- ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES - ABAC
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0270-03/04
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 29/10/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0272-12/04

EMENTA: TPS. TAXA FEASPOL. EVENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POLICIAMENTO A PEDIDO DO INTERESSADO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte autuado, em face da Decisão que declarou Procedente o presente Auto de Infração nº 09300708/03, lavrado em 23/12/03, para exigir TPS – Taxa pela Prestação de Serviço incidente na prestação de serviço de policiamento durante a realização do evento FENAGRO, no período de 24/11 a 02/12/01 no valor de R\$ 64.176,00, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de seu recolhimento.

O autuado apresentara impugnação, às fls. 36 a 38, alegando que realizara o evento FENAGRO 2001 em parceria com o Estado da Bahia. Dissera entender que a participação do Estado projetara a nível internacional os trabalhos realizados pelo ente público nas áreas de agricultura, ciência, tecnologia, social, etc, e que o apoio prestado pela Secretaria de Segurança Pública abrangera o próprio Estado da Bahia.

Afirmara o autuado que, sendo uma instituição sem fins lucrativos, não possuía condições financeiras de suportar o pagamento da taxa cobrada que considerara indevida, porque entende ser uma obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão, inclusive quando o próprio Estado é parceiro na sua realização. Ao final, pedira a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal de fls. 43 a 45, esclarecera que o autuado realizara o evento FENAGRO com shows musicais de diversos artistas no Parque de Exposições de Salvador, havendo a prestação de serviço do Estado com fornecimento de policiamento Civil e Militar, para segurança do evento. Dissera o autuante que a solicitação de prestação dos serviços fora feita pelo próprio autuado e que este deixara de recolher a taxa FEASPOL-TPS, instituída pela Lei nº 3.956/81, caracterizando-se a infração que está tipificada nos artigos 83, II; 84; II e 87, parágrafo único, da lei acima citada e art. 1º da Portaria nº 1.561/99. Ao final, informando que o valor da taxa fora definido pela memória de cálculo à fl. 27, pedira a procedência do Auto de Infração.

O relator do processo em Primeira Instância, destacando a existência de “SOLICITAÇÃO DE POLICIAMENTO” e o Ofício nº 257/07/2002 da Polícia Militar da Bahia, às fls. 3 e 22, respectivamente, observara que autuado não negara a realização do serviço prestado, embora entenda não caber a exigência fiscal, alegando ser uma obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão. Argumenta, ainda, que como instituição sem fins lucrativos, não possui condições financeiras para o pagamento da exigência fiscal.

Entendeu o D. relator, que razão não assistiria ao autuado, haja vista que a Lei nº 7.435, de 31/12/98, vinculou o FEASPOL – Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais à Secretaria da Fazenda. E que, em consequência, a responsabilidade pela fiscalização e

arrecadação das Taxas pela Prestação de Serviços (TPS) e Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP), vinculados à Secretaria de Segurança Pública, passaram a ser atribuição da SEFAZ. E, mais, de acordo com o que dispõe art. 83, II, art. 84, II e art. 87, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81, e artigo 7º, da Lei nº 7.753/00, é devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviço – TPS, para a situação em questão.

Dessa forma, entendendo que o processo está revestido das formalidades legais, considerou provada nos autos a responsabilidade do autuado pelo pedido para o policiamento referente ao evento mencionado, devendo, consequentemente, o pagamento da taxa objeto da autuação, cujo cálculo, não merece qualquer reparo, pois na planilha com memória de cálculo às fls. 26 e 27, foram consignados os dados relativos ao número de policiais, quantidade de horas e o valor/hora por policial, estando o citado cálculo de acordo com o Anexo I da Lei nº 7.753/2000. Votou pela Procedência do Auto de Infração.

O autuado apresentou Recurso Voluntário em que, em essência, tenta transferir a responsabilidade tributária para o próprio ente político tributante – Estado da Bahia, tentando fazer crer que o evento fora realizado pelo Estado da Bahia, através da Secretaria de Agricultura. Alega ainda que cabe ao Estado prover a segurança dos cidadãos nos eventos.

A representante da PGE/PROFIS, em Parecer opinativo de fl. 67, diz que “... *percebe-se com clareza solar que o realizador do evento, o empreendedor, é a Associação Baiana de Criadores-ABAC, que, solicitou em seu nome os serviços de policiamento, conforme ofício de fls. 23 a 25...*”, concluindo ser o autuado sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

VOTO

No pedido de prestação de serviços postos á disposição, o interessado se declara realizador do evento. Isto, por si só, caracterizada está a relação jurídico-tributária entre o Estado da Bahia e o contribuinte autuado.

Tem razão o autuado quando diz que cabe ao Estado da Bahia prover a segurança dos cidadãos. No entanto, tal prestação, que se dá basicamente pelo policiamento ostensivo nas vias públicas, insere-se no conceito do exercício do poder de polícia e não no conceito de serviços prestados ou postos à disposição do cidadão. O exercício regular do poder de polícia independe da vontade do particular. Por exemplo, o registro de arma de fogo.

Também os serviços prestados por provocação do particular, ensejam a obrigação de pagar a taxa correspondente, para cobrir-lhe o custo.

Já no caso dos serviços simplesmente postos à disposição da sociedade, necessário se faz que o cidadão peça a sua prestação para que o Estado possa dele exigir o pagamento da taxa de prestação de serviços. Por exemplo, o serviço de segurança policial em uma festa de casamento aberta ao público, mesmo em área cedida pelo próprio Estado. Ou o fornecimento de serviço de segurança em ambientes internos, como nos jogos de futebol no estádio público denominado popularmente como **Fonte Nova**, caracteriza-se como serviço prestado mediante solicitação do interessado.

O fato de o autuado ter recebido apoio do Estado para a realização do evento e, mesmo de ter sido convidado a dele participar, não torna o Estado solicitante do policiamento. Isso é responsabilidade do realizador do evento, a quem cabe prover a segurança contra incêndios, distúrbio, atos de vandalismo contra o patrimônio público, etc.

É devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviço – TPS, para a situação em questão. A autuação tem seu fundamento no art. 83, II, art. 84, II e art. 87, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81,

e não no artigo 7º, da Lei nº 7.753/00, que apenas alterou o Código Tributário do Estado da Bahia. Por isso, com essa ressalva, mantenho a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida na íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09300708/03, lavrado contra ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES – ABAC, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da taxa no valor de R\$64.176,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, e art. 3º, III, da Lei nº 4.675/86, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS